

Portaria n.º 71/2003

de 20 de Janeiro

A Portaria n.º 478/99, de 29 de Junho, aprovou o Regulamento do Registo Nacional das Organizações não Governamentais de Ambiente (ONGA) e Equiparadas, regulamentando o artigo 17.º da Lei n.º 35/98, de 18 de Julho, diploma que define o estatuto das ONGA.

Nos termos destes diplomas, o Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB) é a entidade responsável pela organização do registo nacional das ONGA e equiparadas.

O Decreto-Lei n.º 8/2002, de 9 de Janeiro, diploma que introduziu alterações à Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, extinguiu o IPAMB sucedendo-lhe, para todos os efeitos legais, o Instituto do Ambiente.

O Instituto do Ambiente encontra-se em fase de reestruturação, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, não dispendo, ainda, da respectiva lei orgânica.

Acresce que, ao abrigo do Regulamento do Registo Nacional das Organizações não Governamentais de Ambiente (ONGA) e Equiparadas, deram entrada no Instituto do Ambiente pedidos de inscrição no registo que aguardam uma decisão.

Assim, torna-se necessário alterar os procedimentos para inscrição e alteração ao registo e realização de auditorias, previstos no Regulamento, de modo a adaptá-los à actual situação do Instituto do Ambiente.

Aproveitou-se também a oportunidade para clarificar e simplificar outros procedimentos previstos naquele Regulamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento do Registo Nacional das Organizações não Governamentais de Ambiente (ONGA) e Equiparadas, aprovado pela Portaria n.º 478/99, de 29 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

4 —

a)

b)

5 —

a)

b)

6 — (Anterior n.º 7.)

7 — As ONGA que não tenham o número de associados necessário à atribuição de âmbito regional podem optar por ser classificadas de âmbito local, desde que

tenham pelo menos 100 associados e solicitem expressamente ao Instituto do Ambiente essa classificação.

8 — As ONGA que não preencham os requisitos referidos nos n.ºs 3 a 5 nem usem da faculdade prevista nos n.ºs 6 e 7 são inscritas no Registo sem atribuição de âmbito, não lhes sendo aplicáveis as disposições do artigo 7.º da Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 7.º

[...]

A inscrição no Registo das ONGA e equiparadas é feita por decisão do presidente do Instituto do Ambiente.

Artigo 8.º

[...]

(Mantém-se corpo do artigo.)

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) Fotocópia da declaração de IRC entregue na repartição de finanças.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

3 — O Instituto do Ambiente antes da decisão final procede à audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Da decisão final constam os fundamentos de facto e de direito da decisão.

5 —

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 — A inscrição é ainda anulada quando se verifique a suspensão de inscrição de uma ONGA ou equiparada por prazo superior a dois anos.

3 —

Artigo 18.º

[...]

1 — O Instituto do Ambiente procede anualmente à publicação no *Diário da República* de um extracto dos actos que determinam a inscrição, modificação, suspensão ou anulação do registo.

2 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

3 — Das auditorias pode resultar, por decisão fundamentada do presidente do Instituto do Ambiente, a suspensão ou a anulação da inscrição no Registo.

Artigo 20.º

Realização de auditorias

1 — As auditorias às ONGA e equiparadas realizam-se na respectiva sede social e são efectuadas pelo Instituto do Ambiente.

2 — Para a realização das auditorias o Instituto do Ambiente pode recorrer a entidades externas que são sempre acompanhadas por um representante do Instituto.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 — O relatório da auditoria, aprovado pelo presidente do Instituto do Ambiente, é objecto de audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 — A ONGA ou equiparada objecto de auditoria é notificada da decisão do presidente do Instituto do Ambiente que conclui a auditoria.

Artigo 22.º

[...]

1 — O presidente do Instituto do Ambiente fixa anualmente o número de ONGA e equiparadas objecto de auditoria regular.

2 — As ONGA e equiparadas objecto de auditoria são definidas por sorteio, a realizar pelo Instituto do Ambiente.

Artigo 23.º

[...]

1 — As auditorias extraordinárias são desencadeadas por decisão do presidente do Instituto do Ambiente, quando existam indícios que a ONGA ou equiparada:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Cometeu qualquer irregularidade na aplicação de apoio financeiro concedido pelo Instituto do Ambiente.

2 —

- a) Não envie ao Instituto do Ambiente os elementos a que está obrigada, nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento;
- b) Não apresente, no prazo fixado, os relatórios relativos à execução de acções financiadas pelo Instituto do Ambiente.»

O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Morais*, em 9 de Janeiro de 2003.